



Número: **1009975-24.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA**

Última distribuição : **28/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1000576-78.2024.4.01.4103**

Assuntos: **Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (AGRAVANTE)				
MUNICIPIO DE VILHENA (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
417759107	02/05/2024 17:24	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
12ª Turma (Gab. 37) - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES
LARANJEIRA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1009975-24.2024.4.01.0000
Processo Referência: 1000576-78.2024.4.01.4103
AGRAVANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VILHENA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar para determinar *"que o requerido, no prazo de 10 dias, proceda com a limpeza, nela compreendida o recolhimento de lixo e poda de vegetação, nas margens da BR-364 e BR-174, no perímetro urbano de Vilhena/RO, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)"*.

Inconformada com a decisão, a parte agravante defende, em breve síntese, que (i) o provimento buscado na presente ação visa a compelir/condenar o DNIT a executar obra de limpeza e poda de vegetação nas margens da BR-364 e BR-174 nos limites do município autor, ao argumento de que a postura da autarquia estaria deixando as margens de tais rodovias em estado deplorável, colocando em risco a segurança dos usuários; (ii) se trata de execução de ato administrativo típico do Administrador Público, que possui o dever-poder de analisar as circunstâncias, o planejamento e previsões de obras; (iii) o pedido do agravado é inconstitucional, pois se reporta a atos concretos da administração, ferindo o princípio constitucional da autonomia entre os poderes; (iv) os fatos concretos da administração apenas podem se realizar mediante previsão de dotação orçamentária, sob pena de ofensa à própria CF; (v) *"com o deferimento da tutela antecipada pelo juízo de piso, restaria balizada uma patente lesão à separação dos poderes, porquanto se teria, em termos práticos, o Judiciário administrando os serviços rodoviários federais"*.

Ao final das razões recursais, postula o seguinte:

"Ante ao exposto, o DNIT, ora agravante, com esteio no artigo 1019, I, do CPC, requer que seja deferido e provido o presente recurso, dando-lhe efeito suspensivo, bem como seja reformada a decisão recorrida, cassando-se a antecipação de tutela deferida."



É o relatório. Decido.

No caso em análise, o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido.

De fato, a Lei nº. 10.233/2001 atribui ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a competência para manutenção das rodovias federais e suas adjacências, *in verbis*:

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de: (Redação dada pela Lei nº 14.301, de 2022)

(...)

II – ferrovias e rodovias federais;

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

(...)

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

No caso concreto, o agravado juntou aos autos notificação subscrita pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Vilhena/RO e enviada ao ora recorrente, nos seguintes termos:



"Objeto da Notificação:

Segue a presente para adverti-los para realizar a limpeza e poda nas margens da BR-364 nos limites que lhes pertencem, na seguinte localização: iniciando próximo a lombada ao lado do frigorífico JBS até a última rotatória sentido Cuiabá, sendo assim 10.800,99 metros corridos, e 57,73 metros de largura, totalizando 623.541,15 metros quadrados conforme as imagens fotográfica e do croqui em anexo, com as seguintes coordenadas conforme segue; (12°43'48"S, 60°10'19"W até 12°46'3"S, 60°05'35"W.

Também, em anexo, as páginas com as imagens detalhadas em comprimento e largura das margens da BR 364, em que se necessita a realização de limpeza."

Observa-se, portanto, que o recorrido não busca conferir ao DNIT as suas atribuições de limpeza local, mas tão somente que o recorrente realize a limpeza da área que é de sua competência, referente à área das margens de rodovia federal, conforme expressa previsão legal.

Em acréscimo, foram enviadas várias outras notificações no âmbito administrativo, juntamente com fotografias da situação atual das margens da rodovia, mas sem repostadas da autarquia recorrente, não sendo razoável permitir a perpetuação do descuido e negligência do local.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.**

- 1) Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada;
- 2) Intimem-se ambas as partes, inclusive para fins de apresentação de resposta ao recurso pela parte agravada, nos termos do inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil;
- 3) Após, renove-se a conclusão do recurso para oportuna aplicação do art. 932 do CPC ou julgamento colegiado, conforme o contexto vier a evidenciar;
- 4) Cuidem ambas as partes, com cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC), de alertar esta Relatoria sobre possíveis causas de **prevenção/conexão** de julgador/órgão outro; **incompetência** em face da matéria; ou **ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso**, juntando-a nestes autos, se e quando.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA



Relator

